



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2016955 - CE (2022/0236533-8)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : ANTONIA SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA
AGRAVADO : ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI
ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALES - CE028252

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULA DE EDITAL. INTERPRETAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. É inviável, em sede de recurso especial, nova interpretação das cláusulas editalícias, em face do teor da Súmula 5 desta Corte: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."
2. Caso em que a Corte local, mediante interpretação das cláusulas do edital de procedimento licitatório, reputou ilegal a presunção de inexequibilidade da proposta com taxa de administração inferior a 1% (um por cento), por malferir os princípios da isonomia, da competitividade e da impessoalidade.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2016955 - CE (2022/0236533-8)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : ANTONIA SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA
AGRAVADO : ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI
ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALES - CE028252

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULA DE EDITAL. INTERPRETAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. É inviável, em sede de recurso especial, nova interpretação das cláusulas editalícias, em face do teor da Súmula 5 desta Corte: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."
2. Caso em que a Corte local, mediante interpretação das cláusulas do edital de procedimento licitatório, reputou ilegal a presunção de inexequibilidade da proposta com taxa de administração inferior a 1% (um por cento), por malferir os princípios da isonomia, da competitividade e da impessoalidade.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DO CEARÁ para desafiar decisão proferida às e-STJ fls. 227/229, em que não foi conhecido o recurso especial, ante o óbice da Súmula 5 do STJ.

Aduz a parte agravante, inicialmente, a possibilidade de afetação do tema à sistemática dos recursos representativos da controvérsia, pois haveria dois recursos escolhidos para aquele fim pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes.

Sustenta, ainda, que o referido enunciado não se aplica à espécie, ao argumento de que "demonstrou em suas razões recursais que trouxe a apreciação deste Superior Tribunal de Justiça questão exclusivamente de direito, sendo desnecessária

qualquer análise das cláusulas editalícias a fim de verificar que o acórdão recorrido malferiu dispositivo da legislação infraconstitucional" (e-STJ fls. 238/239).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Decorrido o prazo legal, o agravado não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

A decisão recorrida não merece reparos.

Em primeiro lugar, convém registrar que, nos termos do art. 256-G, *caput*, do RISTJ, ocorreu a rejeição presumida da afetação dos Recursos Especiais n. 1.999.110/CE e 1.999.690/CE, como representativos da controvérsia, pois o Ministro Relator (Min. Francisco Falcão) não adotou as providências previstas nos incisos I e II do art. 256-E do RISTJ no prazo de sessenta dias úteis previsto no *caput* deste último dispositivo regimental, conforme atesta certidão juntada nos autos daqueles feitos.

Dito isso, observo que o Tribunal local valeu-se da interpretação das cláusulas do edital, transcritas no aresto impugnado, para considerar ilegal a presunção de inexecutibilidade da proposta com taxa de administração inferior a 1% (um por cento), por malferir os princípios da isonomia, da competitividade e da impessoalidade (e-STJ fl. 165):

Da leitura dos itens acima transcritos, constata-se que o edital considera presumidamente inexecutível a proposta com taxa de administração inferior a 1% (um por cento) (vide item 12.2.4), permitindo a comprovação da sua executibilidade na forma do item 12.2.4.1.

Ocorre no entanto, como bem destacou a Judicante singular, em consonância com os princípios da isonomia, da competitividade e da impessoalidade, não se afigura razoável restringir a possibilidade de comprovar a executibilidade apenas às propostas com taxa de administração inferior a 1%, haja vista tratar-se de licitação do tipo "menor preço" (p. 22), e que deve ser assegurada a ampla concorrência do processo licitatório, em obediência ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, segundo o qual: (...).

Nesse contexto, discordar do julgado recorrido impõe nova interpretação das cláusulas editalícias, providência sabidamente vedada no âmbito do apelo nobre em face do teor da Súmula 5 desta Corte: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Sobre a hipótese:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS INATACADOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em seu recurso, o Estado do Ceará apresentou arrazoadado genérico defendendo a exigência da taxa de administração em percentual mínimo, com ressalva da possibilidade de comprovação da exequibilidade nos termos do edital de licitação, sem apresentar argumentos voltados a impugnar objetivamente a fundamentação do acórdão recorrido de que a exigência restringe indevidamente o caráter competitivo do certame e que a Lei de Licitações admite outras provas de demonstração da capacidade financeira da empresa participante.

2. Assim, seja pela apresentação de razões dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, seja pela falta de objetiva impugnação a seus fundamentos, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF impedem o conhecimento do recurso especial.

3. Ademais, o TJ/CE interpretou cláusula do edital de licitação para assentar a possibilidade de provar a exequibilidade por meio de composição de custos, daí a incidência da Súmula 5/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.966.192/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 5/5/2022.).

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.016.955 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0236533-8

Número de Origem:

02272343020208060001 2272343020208060001

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : ANTONIA SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA

RECORRIDO : ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI

ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALES - CE028252

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
LICITAÇÕES - EDITAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : ANTONIA SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA

AGRAVADO : ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI

ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALES - CE028252

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 21 de março de 2023

